



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 23 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 033/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pelotas, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pelotas, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores do Município de Pelotas, incluindo os servidores do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

Art. 2º O RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade fechada de previdência complementar

Art. 3º O Município de Pelotas é o Patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º O RPC de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Patrocinador a plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 5º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, instituído pela Lei Municipal nº 4.457, de 17 de dezembro 1999, relativos a segurados que ingressarem no serviço público do Município de Pelotas a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput independe da inscrição do servidor como Participante no plano de benefícios oferecido pelo RPC.

Assinatura

Art. 6º Os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público municipal de Pelotas até a data anterior ao início da vigência do RPC de que trata esta lei, poderão a este aderir, mediante prévia e expressa opção, na forma a ser regulada por lei específica.

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo deverá ser exercida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do RPC;

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretirável, sujeitando o optante à aplicação do disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das normas gerais que regulamentam a matéria e deverá ser oferecido a todos os servidores públicos do Município de Pelotas, incluídos os servidores do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

Art. 8º O Município de Pelotas somente poderá ser Patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, mediante custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Patrocinador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo Patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



§ 2º O Patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I – a não existência de solidariedade do Município de Pelotas, enquanto Patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo Patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de Participantes e Assisidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do Participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Patrocinador;
- V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar aos demais patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento do Patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem inscrever-se como Participantes do RPC mediante adesão ao respectivo plano de benefícios na forma do regulamento, todos os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Pelotas, incluídas suas autarquias e fundações, sejam os titulares de cargos efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão ou empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Assisido o Participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o Participante que:

- I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – esteja afastado ou licenciado, com ou sem remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do Patrocinador de recolher do cessionário repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Na hipótese de cessão com ônus para o cedente, o Patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente na hipótese de afastamento ou licença, sem prejuízo do recebimento da remuneração, de Participante titular de cargo efetivo.

Art. 13. Os servidores titulares de cargo efetivo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do RPC de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos como Participantes no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pelotas, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento da inscrição, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º O cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso do cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do Patrocinador e do Participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições estabelecidas no Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000, e alterações posteriores, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

275

§ 1º A alíquota da contribuição do Participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os Participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O Patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, instituído pela Lei Municipal nº 4.457, de 17 de dezembro 1999; e

II – recebam remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Patrocinador será paritária à do Participante e terá como base de incidência a parcela da remuneração do Participante que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5%.

§ 3º Os Participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos Participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórios de mora estabelecidos no convênio de adesão, regulamento e plano de custeio do plano de benefícios, ficando o Patrocinador autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações nesse sentido.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do Participante e registro das contribuições deste e do Patrocinador.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de benefícios será escolhida mediante processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e deverá atender os requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

75.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas no regulamento referido no caput.

§ 2º O CAPC, com no máximo 4 (quatro) membros, terá composição paritária entre representantes dos Participantes e do Patrocinador, cabendo a este indicar o presidente do órgão, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos no regulamento referido no caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores em cargos efetivos do Município de Pelotas cuja remuneração do cargo exceda o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de julho de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

75.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei dispondo sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Pelotas.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, incluiu no artigo 40 da Constituição Federal os §§ 14, 15 e 16 dispondo sobre a possibilidade de instituição de regime de previdência complementar para servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Posteriormente, a reforma da previdência social promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou a redação do § 14 acima referido, para tornar obrigatória a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

De acordo com o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o regime de previdência complementar oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, também da Carta Magna, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Dito art. 202 da Constituição Federal dispõe sobre as normas gerais para os regimes de previdência complementar, cujas regras de operacionalização encontram-se estipuladas pela Lei Complementares nº 109, de 29 de maio de 2001.

Já o § 16 do art. 40 da Constituição Federal estabelece que somente mediante sua prévia e expressa opção, o regime de previdência complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato que o instituir.

A instituição do regime de previdência complementar deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme § 6º do art. 9º da referida emenda.

A redação do projeto encaminhado através da presente mensagem procurou atender a todas as normas que disciplinam a matéria, acima referidas.

Diante do exposto, contamos com o acolhimento e aprovação do projeto, nos termos em que se apresenta.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 117, DE 09 DE JULHO DE 2021

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual. Foi apreciado projeto de lei que trata da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, já submetido ao Conselho, contudo passou por alteração na redação. Também foi colocado em pauta projeto que dispõe sobre a instituição do regime de previdência complementar. Conselheira Gisele, representante do SIMP, pede vistas. Próxima reunião para votação e emissão de parecer conclusivo fica agendada para dia 16/07/2021, 16h. Nada mais a tratar, eu Tavane de Moraes Krause lavrei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavane de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)

Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas (SIMP)

Elza Zaballa (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)

Nara Duarte Nunes (Legislativo)



MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 118, DE 16 DE JULHO DE 2021

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual. Seguindo a última reunião, conforme Ata 117/21, em relação ao projeto que trata da estrutura administrativa foi aprovado por unanimidade, sem qualquer ressalva. Quanto ao projeto do regime de previdência complementar, representantes do SIMP expõe: “Ausência de previsão de criação do “benefício especial” para servidores públicos efetivos que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar e que aderiram ao novo regramento previdenciário. O Projeto de Lei não disciplina a forma de ressarcimento previdenciário das contribuições realizadas a maior (além do teto do RGPS) – e sem repercussão contributiva - nos regimes próprios de previdência para os servidores que ingressaram antes da instituição do plano de previdência complementar patrocinado pelo ente municipal. O denominado benefício especial deveria constar no Capítulo II, Seção I, mas não consta correspondente específico ao longo do Projeto de Lei e causa relevante insegurança aos servidores. O benefício especial encontra respaldo constitucional nos arts.194, V, art. 195, §5º, ambos da CF/88, conjugando com o art.34, II e III, da EC 103/2019, sob pena do ente público incidir em enriquecimento sem causa e proteção previdenciária insuficiente. Importante destacar que o Estado do Rio Grande do Sul também estabeleceu expressamente o benefício especial na legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar para seus servidores, LC nº 14750, de 15/10/15. A lacuna de regulamentação verificada no Projeto de Lei que institui o regime complementar sem estabelecer o “Benefício Especial” cria situação de proteção insuficiente a direito fundamental, promove o enriquecimento sem causa do Regime Próprio de Previdência Social, bem como situação de confisco. Não há como negar a criação do benefício especial, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão, por proteção insuficiente, pois o art. 34, II e III da EC 103/2019 contém o suporte normativo para o ressarcimento das contribuições pagas a maior. Ora, se a extinção do regime próprio estadual ou municipal foi disciplinado em termos a exigir, sempre e obrigatoriamente, a previsão de “mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social”, modo de evitar o enriquecimento sem causa do poder público, ao instituir a previdência complementar, absorva sem restituição as contribuições realizadas acima do limite máximo do regime de previdência social, recusando ao agente público optante a previsão do “benefício especial”(ou benefício ressarcitório). Seria arrematada contradição que o servidor estivesse mais bem protegido com a extinção do regime próprio de



previdência social do que com a continuidade do regime que ajudou a financiar. Nesse sentido, o Projeto de Lei incide em inconstitucionalidade por omissão parcial, uma vez que visa instituir o regime de previdência complementar sem previsão do benefício especial (ressarcitório) para compensação das contribuições vertidas para o RPPS aos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime complementar e tornaram-se optantes pelo novo regime previdenciário.” Representantes do Executivo compreendem o que foi trazido pelo sindicato, contudo não veem impeditivo para o projeto avançar com a redação que se encontra, cabendo ser regulamentado para fiel execução. Outrossim, a criação de benefício especial para servidores que já integram o quadro (em que pese não ser obrigatório o projeto traz a possibilidade de adesão ao rpc a esse grupo) pode ser tratado em outro momento. A obrigação do Município se concentra nesse momento em estabelecer a instituição do regime seguindo cumprimento da matéria e do prazo estabelecido pela reforma federal. O projeto segue as orientações da secretaria da previdência. Entende-se que o Executivo poderá avaliar medidas para compensação da contribuição e alternativas para tornar atrativo ao servidor efetivo que já compõe o quadro e que isso não obsta o seguimento do presente projeto. Também foi dito pelas Conselheiras, que representam o SIMP, que o projeto apresenta inconstitucionalidade por incluir celestias e cargos comissionados. Representante Gisele entende que há inconstitucionalidade por extrapolar a abrangência. Representante do SIMSAPEL, Rosimeri, concorda com a referida manifestação. Representante do Executivo entende que não há afronta visto que se trata de medida facultativa, mediante adesão ao respectivo plano de benefícios, nos termos de regulamento. Conforme justificativa apresentada a abertura dessa possibilidade objetiva a ampliação do quadro de participantes e o consequente incremento do aporte de recursos vertidos ao RPC, criando, assim, condições financeiras para oferecimento por parte da entidade de previdência complementar de um plano de benefícios mais favorável ao conjunto de servidores, sem contribuição do Município nesses casos. Conselheira Gisele informa que o Conselho Deliberativo do Prevpel encaminhou documento ao COPARP. Também as representantes do SIMP e do SIMSAPEL informam que não houve envio do projeto ao referido órgão, logo lá não ocorreu análise e discussão da matéria baseada no projeto, o que afirmam tornar a tramitação do projeto ilegal. Presidente do COPARP, Tavané, questiona se o documento foi direcionado ao COPARP ou ao Poder Executivo, visto que não recebeu nenhuma documentação até o momento. Alerta que somos Conselhos independentes e que não fica obstaculizada nossa apreciação e votação. Projeto colocado em votação. Representante do SIMSAPEL, Rosimeri, vota contra. Representante do Legislativo, Nara, vota a favor. Representante do Executivo, Kátia, vota a favor. Representante do SIMP, Elza, vota contra. Representante do SIMP, Gisele, vota contra. Representante do Executivo, Maria Luíza, vota a favor. Representante do Executivo, Tavané, vota a favor. Sendo assim, o projeto de lei que trata da instituição do regime de previdência complementar foi aprovado por 4 votos favoráveis (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP, SIMSAPEL). Nada mais a tratar, eu Tavané de Moraes Krause lavei a presente ata e que todos manifestam concordância, de forma integral, quanto aos termos aqui narrados, assinada eletronicamente.

Tavané de Moraes Krause – Presidente do Coparp (Executivo)

Kátia Simone Lopes Seifert (Executivo)



Maria Luiza Mesquita (Executivo)

Gisele Caldas (SIMP)

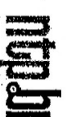
Elza Maria Zaballa (SIMP)

Rosemeri das Neves dos Santos (SIMSAPEL)





Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em
16/07/2021 às 17:19:45



ATAS 117 118

Data e Hora de Criação: 16/07/2021 às 17:11:13

Documentos que originaram esse envelope:

- ata copia 117 e 118.doc (Documento Microsoft Word) - 4 página(s)

Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: a06ad561187b6e72e653d83ae0b30b71cd471679a5da1138cc32f0032b51b

[SHA512]: ce166ae46c771e17780e1d24e95eda14221d8898220d17a1b680edf68a4a965367ae0bf0721506524106c6ad7c724e1cd429732c8a658a489277bb9246



Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Maria Luiza Mesquita Costa (airam-larama@hotmail.com)

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:14:37, IP: 179.189.157.223

[SHA256]: 331b2bcc70d46c11e5b8ec07b3ae97e1a0d8c7acd502f0eb1226b5893c3



ASSINADO - elzaballa@yahoo.com.br

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:16:56, IP: 200.102.155.7, Geolocalização: [-31.752705, -52.340266]

[SHA256]: fa3ac409e6e780e7297a09ca2c79f1a72f0d2c8a73c7f5f86b51d285489d



ASSINADO - gisa.schwanz@gmail.com

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:13:34, IP: 187.71.154.221, Geolocalização: [-31.752705, -52.331038]

[SHA256]: d30c2977ce02f74ad1a11bd97d9d7c006e74e24337e07c2378e461c8bd8573



ASSINADO - Katia Simone Lopes Siefert (katia.siefert@hotmail.com)

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:14:19, IP: 177.134.32.238, Geolocalização: [-31.769642, -52.350704]

[SHA256]: 5e0b4962025b434c96947c20122190d1a100e24516b0d8c207692957435e154

Katia Siefert



ASSINADO - merinevis@gmail.com

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:19:45, IP: 170.79.72.244

[SHA256]: 219e863c51bb5175be939433211ac3ad0e112ca719d4241b92ba5064e77bb



ASSINADO - narabeatriznunes@gmail.com

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:15:06, IP: 191.221.92.29, Geolocalização: [-31.758232, -52.325868]

[SHA256]: 0afaa12a81a18b04258b900458abd15465edce6f37811bd0c7794007f8d4242



ASSINADO - Tavyne De Moraes Krause (tavyne.moraes@outlook.com)

Data/Hora: 16/07/2021 - 17:13:53, IP: 187.71.137.161, Geolocalização: [-31.769642, -52.339303]

[SHA256]: c48d8db0c3ee917b5200cbb11db2c51a0e4ad0db28e37a72b0db0c1a2d8829

Histórico de eventos registrados neste envelope

16/07/2021 17:19:45 - Envelope finalizado por merinevis@gmail.com, IP 170.79.72.244

16/07/2021 17:19:45 - Assinatura realizada por merinevis@gmail.com, IP 170.79.72.244

16/07/2021 17:16:56 - Assinatura realizada por elzaballa@yahoo.com.br, IP 200.102.155.7

16/07/2021 17:16:30 - Envelope visualizado por merinevis@gmail.com

16/07/2021 17:15:34 - Assinatura realizada por gisa.schwanz@gmail.com, IP 187.71.154.221

16/07/2021 17:15:07 - Envelope visualizado por gisa.schwanz@gmail.com

16/07/2021 17:15:06 - Assinatura realizada por narabeatriznunes@gmail.com, IP 191.221.92.29

16/07/2021 17:14:37 - Assinatura realizada por airam-larama@hotmail.com, IP 179.189.157.223

16/07/2021 17:14:27 - Envelope visualizado por narabeatriznunes@gmail.com

16/07/2021 17:14:20 - Envelope visualizado por elzaballa@yahoo.com.br

16/07/2021 17:14:19 - Assinatura realizada por katia.siefert@hotmail.com, IP 177.134.32.238

16/07/2021 17:14:16 - Envelope visualizado por katia.siefert@hotmail.com, IP 177.134.32.238



Documento em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil e
validado de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Os registros de assinatura presentes nesse documento pertencem única e exclusivamente a esse envelope.
Documento final gerado e certificado por **Pref. Municipal de Pelotas**



ATAS 117 118

Data e Hora de Criação: 16/07/2021 às 17:11:13

Documentos que originaram esse envelope:

- ata coparp 117 e 118.doc (Documento:Microsoft Word) - 4 página(s)

Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: a06ad5e61187b0e72e563d3a3eaeb30b71cd471679a5da1138c932f0032b51b

[SHA512]: ce16bae46c711e7f7f8be1d2a4a5eda14221d8899220d17a1b680edf0b84a3965367aeb3e1d7215065221056ead7c724e10da29732a86658a49e8277bb8246



Histórico de eventos registrados neste envelope

16/07/2021 17:13:53 - Assinatura realizada por tavarne.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
16/07/2021 17:13:50 - Envelope visualizado por tavarne.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
16/07/2021 17:13:09 - Envelope registrado na Blockchain por tavarne.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
16/07/2021 17:13:07 - Envelope encaminhado para assinaturas por tavarne.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161
16/07/2021 17:11:17 - Envelope criado por tavarne.moraes@outlook.com, IP 187.71.137.161

